

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0157500-30.2009.5.04.0018

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a determinação de reunião da execução com outra que tramita em face da mesma executada. 2. A questão em discussão consiste em definir a legalidade da reunião das execuções. 3. A centralização das execuções encontra respaldo no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, no artigo 889 da CLT e no princípio da cooperação jurisdicional previsto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 13.105/2015, emprestando celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional, em consonância com o artigo 5º, LXXVIII, da CF. 4. A reunião de execuções em um único feito encontra amparo no artigo 178 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional deste Tribunal, sendo uma faculdade do juiz que poderá ou não deferir a reunião das execuções, consoante juízo de conveniência, desde que as ações estejam tramitando contra a mesma executada e que os processos estejam na mesma fase processual. 5. A reunião de execuções não viola o artigo 878 da CLT, o qual diz respeito ao impulso da execução, na medida em que apenas visa assegurar celeridade e efetividade, não havendo violação ao artigo 835, inciso I e §1º, do CPC. 6. Agravo de petição desprovido. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LXXVIII, da CF; art. 28 da Lei nº 6.830/80; art. 889 da CLT; art. 69, II, da Lei nº 13.105/2015; art. 178 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional deste Tribunal; art. 878 da CLT; art. 835, I e §1º, do CPC.

R E L A T Ó R I O

O **exequente**, inconformado com a decisão do Id 957cb2b, interpõe agravo de petição no Id d4a072d. Em suma, busca a modificação do julgado no que tange à reunião de execuções.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0157500-30.2009.5.04.0018

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

DA REUNIÃO DE EXECUÇÕES

A Magistrada de origem determinou na decisão agravada (Id 957cb2b) a reunião dessa execução nos autos do processo nº 0226100-40.2008.5.04.0018, no qual já foi realizado o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada.

O exequente discorda da decisão. Com fundamentos no Id d4a072d, argumenta que a execução trabalhista possui natureza autônoma, conforme o artigo 878 da CLT. Aduz que a reunião das execuções viola o princípio da autonomia executória, especialmente porque não há previsão legal para tal medida. Destaca que ele é o único que tem impulsionado a execução, mediante a busca de bens para satisfazer o crédito. Assevera que a reunião das execuções penaliza o credor diligente e não promove a efetividade da execução. Ao final, postula a reforma da decisão que determinou a reunião das execuções e o prosseguimento da execução neste processo.

Sem razão.

Isso porque a centralização das execuções contra grandes devedores encontra respaldo no art. 28, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, aplicado à espécie por força do art. 889 da CLT; bem como no princípio da cooperação jurisdicional previsto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0157500-30.2009.5.04.0018

Tal procedimento empresta celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional, estando aliado ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Saliento que a reunião de execuções em um único feito também encontra amparo no art. 178 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 178. O Juiz poderá determinar a reunião de processos contra o mesmo executado, a fim de que se faça execução única, aproveitando-se os atos realizados em quaisquer deles.

*Parágrafo único. **O procedimento do caput também poderá ser adotado na existência de execuções** contra o mesmo executado em mais de uma Unidade Judiciária do mesmo Foro ou de unidades de Foros distintos, mediante cooperação judiciária. - Grifei.*

Ademais, a reunião de execuções contra um mesmo devedor está em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo tal procedimento uma faculdade do Juiz, que poderá ou não deferir a reunião das execuções, consoante juízo de conveniência, bastando que as ações estejam tramitando contra a mesma executada e que os processos estejam na mesma fase processual, caso destes autos.

Acrescento que tal faculdade, inclusive, não viola o art. 878 da CLT, o qual diz respeito ao impulso da execução, o que não se confunde com a determinação do juízo para reunião das execuções já em curso, na medida em que apenas visa assegurar celeridade e a sua efetividade. Consequentemente, também não há violação ao art. 835, inciso I e §1º, do CPC.

Neste mesmo sentido já se posicionou esta Seção Especializada, sendo o quarto precedente, inclusive, da minha lavra:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0157500-30.2009.5.04.0018

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de petição do exequente contra decisão que determinou o sobrestamento da execução individual e a habilitação dos valores em outro processo, com os mesmos executados e procuradores, sob o argumento de violação aos princípios da celeridade e efetividade da execução trabalhista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em analisar se o sobrestamento de uma execução individual e sua habilitação em outro processo, ainda que com os mesmos executados, é medida legítima e em conformidade com os princípios processuais e normativos, ou se configura óbice indevido à satisfação do crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A reunião de execuções contra o mesmo devedor, ainda que em processos distintos, é permitida para otimizar a prestação jurisdicional, conforme o art. 178 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional deste Tribunal. 4. A medida visa à economia processual, celeridade e efetividade da tutela executiva, alinhando-se aos princípios da razoável duração do processo e da busca por um pagamento equânime dos créditos. 5. O sobrestamento da execução individual para habilitação em processo diverso, com os mesmos executados e procuradores, configura medida de gestão processual adequada e legítima. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: A reunião de execuções contra o mesmo devedor, ainda que em processos distintos, é faculdade do juiz e medida legítima para otimizar a prestação jurisdicional, em consonância com os princípios da economia processual, celeridade e efetividade da tutela executiva. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 765; CPC, art. 4º; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 6.830/1980, art. 28; CPC, art. 69, II; CC, art. 962. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0157500-30.2009.5.04.0018

em Execução, 0020921-51.2023.5.04.0611 AP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020538-73.2023.5.04.0611 AP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020379-33.2023.5.04.0611 AP. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021411-30.2015.5.04.0231 AP, em 24/04/2026, Desembargador Carlos Alberto May)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. Entendimento prevalente nesta Seção Especializada em Execução de que é possível a reunião das execuções, a qual está fundamentada nos princípios da economia e celeridade processuais e no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), constituindo uma faculdade do juízo que analisará a conveniência da medida. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020766-57.2019.5.04.0233 AP, em 17/04/2026, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. A reunião de execuções em um único feito está fundada nos princípios norteadores desta Justiça Especializada, especialmente o da economia e celeridade processual, bem assim encontra consonância ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Trata-se de faculdade do juiz que poderá ou não determinar a reunião de processos contra o mesmo executado, com vistas a viabilizar o pagamento dos débitos trabalhistas, de forma mais ampla e célere possível e menos gravosa à executada, de modo que se evite, até mesmo, o encerramento das atividades da empresa, buscando a possibilidade de sua recuperação social e corroborando a prevalência do interesse coletivo sobre o interesse particular. Agravo de petição da exequente não provido. (TRT da 4ª Região, Seção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0157500-30.2009.5.04.0018

Especializada em Execução, 0021138-94.2023.5.04.0611 AP, em 16/03/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. A reunião de execuções contra um mesmo devedor está em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo tal procedimento uma faculdade do Juiz, que poderá ou não deferi-la, consoante juízo de conveniência, bastando que as ações estejam tramitando contra a mesma executada e que os processos estejam na mesma fase processual, caso destes autos. Aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80 e do art. 178 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional deste Tribunal. Recurso não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020538-73.2023.5.04.0611 AP, em 04/04/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Destaco que para a reunião das execuções não importa a matéria de mérito, sendo importante, apenas, que as ações estejam tramitando contra a mesma executada e que os processos estejam na mesma fase processual.

Frente ao expendido, considerando os fundamentos lançados acima, nego provimento ao agravo de petição do exequente.